

PARECER Nº 489/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36.392/2023

Mensagem: 032/2023

Processo apenso: 22.257/2023

Ementa: **Razões de veto total** ao projeto de lei que autoriza a circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Importante esclarecer que esta Comissão, por unanimidade, proferiu parecer pela rejeição do projeto 22.257/2023, que autoriza a circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.

Porém, o Soberano Plenário, em Sessão Ordinária do dia 23/05/2023, rejeitou o Parecer desta Comissão, sendo a matéria aprovada e submetida ao Poder Executivo que após suas razões de veto total, nos termos do Processo 36.392/2023.

Aduz o Poder Executivo que a matéria fora vetada, totalmente, haja vista invasão de competência deste Poder em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Argumenta que criou obrigação à Secretaria Municipal de Transporte, discorrendo a respeito de sinalização de placas indicativas nas vias de circulação.

Que o projeto fora aprovado sem constar nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário, contrariando o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Razão assiste ao Poder Executivo em vetar totalmente o projeto de lei, como já manifestou esta Comissão na tramitação do Projeto.

De fato, a matéria aborda assunto de caráter administrativo e de gestão da coisa pública, inerente à função executiva, especialmente, o trânsito nas vias urbanas.

A **Constituição Estadual**, seguindo as diretrizes da **Constituição Federal**, atribui a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.



Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a **separação ou divisão de poderes**:

“Consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem **assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo (arts. 195, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual)** em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a **jurisprudência**:

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)**” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

No caso, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

A **jurisprudência de nossos tribunais** reiteradamente tem decidido nesse mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - SUSPENSÃO LIMINAR. É relevante a arguição de invalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, que trata de sistema viário urbano, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.** (ADI 63028/2006, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 26/10/2006, publicado no DJE 25/01/2007). [Destacamos]*

2. CONCLUSÃO.



Em razão do exposto concluímos que tem razão o Executivo em vetar totalmente o projeto apresentado pelo parlamentar, haja vista abordar matéria reservada à Administração, ofendendo o princípio da separação dos Poderes, com o devido respaldo no art. 29 da Lei Orgânica do Município.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003800330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 26/10/2023 12:46

Checksum: **F69CB197FAFA7DCB9C7DE26B3427753F5FF16079EA9D8FF491301DDC25031AD7**

